



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10410.724617/2015-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-001.122 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 31 de janeiro de 2019
Matéria IRPF - IMPOSTO RETIDO NA FONTE
Recorrente CARLOS ROBERTO GOMES DE ALBUQUERQUE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. RENDIMENTOS CORRESPONDENTES À RETENÇÃO NÃO DECLARADOS.

Os rendimentos recebidos referentes ao imposto retido na fonte devem ser declarados. A compensação do imposto retido na fonte somente pode ser utilizada mediante oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes, vez que a retenção se caracteriza como uma antecipação de imposto a ser ajustada por ocasião da DAA.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE DE PESSOA JURÍDICA.

Os rendimentos recebidos acumuladamente, após a edição da Lei nº 12.350/10, são tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, e em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, devendo ser informados em campo próprio da declaração de ajuste anual. Alternativamente, mediante opção irrevogável do contribuinte, os rendimentos poderão integrar a base de cálculo do imposto de renda na declaração de ajuste anual do ano calendário do recebimento. Na ausência de opção pelo contribuinte, aplica-se a regra geral de tributação exclusiva na fonte.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECONHECIMENTO DO DÉBITO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte ou reconhecido o crédito tributário lançado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou a impugnação com resultado desfavorável ao contribuinte, em razão da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, referente à compensação de IRRF.

O lançamento da Fazenda Nacional exige do contribuinte como imposto suplementar R\$ 18.997,41, sendo R\$ 1.625,85, com multa de 75% com juros de mora e R\$ 17.371,56, com multa de 20% mais juros de mora, referentes ao ano-calendário de 2010.

A fundamentação da autuação, conforme consta da decisão de primeira instância, aponta como elemento definidor da lavratura do lançamento o fato de que a Contribuinte efetuou compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

A constituição do acórdão recorrido segue na linha do procedimento adotado na feitura do lançamento, notadamente na utilização de valores indevidos na compensação do IRRF por não oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes, como segue:

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 5.912,21, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

Trata-se de ação trabalhista judicial (processo nº 0034500-93.2001.5.19.0005). Crédito incontroverso no montante de R\$ 189.622,35. Em 2010 houve liberação de parte desse crédito, sendo R\$ 128.414,11 para o reclamante (Alvará nº 1621/2010), R\$ 37.924,47 honorários advocatícios (Alvarás nº 1641/2010 e 1851/2010). O imposto de renda e a contribuição previdenciária, inicialmente retidos (R\$ 17.371,56 e R\$ 5.912,21, respectivamente), foram recalculados para R\$ 0,00 e R\$ 5.183,26, respectivamente, e o excesso de retenção (R\$ 18.100,51), correspondente à totalidade do

imposto e parte da contribuição previdenciária, foi liberado ao reclamante em 2014 por meio do Alvará nº 130836/2014. Assim, relativamente ao ano-calendário 2010, o rendimento bruto a declarar importou em R\$ 134.326,32 (R\$ 128.414,11 + R\$ 5.912,21). O contribuinte declarou, indevidamente, o valor líquido recebido.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 17.371,56, referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

Compensação indevida de imposto relativo ao processo trabalhista Judicial nº 00034500-93.2001.5.19.0005, uma vez que o valor, inicialmente retido (R\$ 17.371,56), foi recalculado para R\$ 0,00 e devolvido integralmente ao reclamante em 2014, por meio do Alvará nº 130836/2014 (no qual se inclui, ainda, a devolução de parte da contribuição previdenciária retida em excesso).

Em sua impugnação, a defesa, informa que concorda com a infração a seguir:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista: R\$ 5.912,21 e IRRF: R\$ 0,00.

O valor não questionado (R\$ 1.625,85) foi transferido para outro processo, de nº 10410.725155/2015-79 (fls. 80 e 82).

Assim, a infração passível de julgamento por esta Turma restringe-se apenas à infração: Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte: R\$ 17.371,56.

Sobre a matéria vejamos o que dispõe a legislação de Regência, art. 717, 722 e 842, do RIR/99:

(...)

Portanto, não merece reparos o procedimento fiscal, devendo ser mantida a exigência ora em exame.

Assim, VOTO por julgar IMPROCEDENTE a presente impugnação, para manter o crédito tributário apurado na Notificação de Lançamento nº 2011/528400689713140 (fls. 06/11), no valor originário de R\$ 18.997,41, abaixo discriminado:

Assim, conclui o acórdão vergastado pela improcedência da impugnação para manter a infração apurada no valor de R\$ 18.997,41, com os acréscimos legais.

Por sua vez, com a decisão do Acórdão da DRJ, o Recorrente apresenta recurso voluntário com as considerações e argumentações que entende justificável ao seu procedimento, nos termos que segue:

(...)

DA MULTA DE OFÍCIO E JUROS

Através do presente auto de infração e imposição de multa pretende a Secretaria da Receita Federal a cobrança de multa moratória pela alegação de omissão de receita feita pelo contribuinte, concernente ao exercício 2010/2011.

Porém, conforme está demonstrado, o presente ato administrativo de aplicação de penalidade não deve prosperar, tendo em vista o disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

(...)

Destarte. A intenção do legislador tributário foi incentivar o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias, premiando aquele contribuinte que, antes de qualquer manifestação do sujeito ativo da obrigação tributária, denuncia a própria infração cometida e, por livre opção, recolhe o tributo em atraso; em contra-partida, estimulando tal atitude o Fisco deixa de aplicar como penalidade a multa moratória e a de ofício.

O Recorrente, em momento algum conforme observa-se na documentação anexada cometeu algum ato ilícito por livre e espontânea vontade, com a intenção de cometer o Dolo, onde vemos claramente que a opção de tributação que vemos nos autos foi informada erroneamente, onde o agente fiscal ao ver poderia de ofício chama-lo para fazer a retificadora, conduta esta não realizada.

(...)

Como vemos a multa por lançamento de ofício no percentual de 75% se reveste de caráter confiscatório, razão pela qual se impõe a sua redução. Temos Precedentes dos nossos tribunais regionais federais no tocante a matéria.

O DIREITO

TRIBUTÁRIO. INTERPPRETAÇÃO. LITERAL. LEGISLAÇÃO. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANTES DE NOTIFICADO O LANÇAMENTO.

1 – A interpretação da legislação tributária deve ser literal quando dispenha sobre exclusão do crédito tributário.

2 – “A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento” Art. 147, § 1º do CTN. (...)

(...)

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Inexiste controvérsia quanto à omissão de rendimentos no valor de R\$ 5.912,21, não impugnados, tendo inclusive o Contribuinte concordado com essa parte da infração. Assim, fica mantida a infração por omissão de rendimentos, não contestada, que corresponde ao imposto suplementar de R\$ 1.625,85.

Em razão disso a lide se limita ao valor de R\$ 17.371,56, referente ao imposto de renda retido na fonte sobre verbas recebidas em ação judicial, mediante procedimento denominado RRA – Rendimentos Recebidos Acumuladamente.

O requisito de natureza legal conforme disposto na legislação tributária que rege a questão dos rendimentos recebidos acumuladamente – RRA, especialmente o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, com a redação da Lei nº 12.350, de 2010, assim estabelece:

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes aos anos-calandários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

§ 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis:

I – importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

II – contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus §§ 1º e 3º.

§ 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no § 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte.

§ 6º Na hipótese do § 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual.

(...)

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.

Na observância do dispositivo acima, conclui-se que tais rendimentos passaram a ser tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento. Porém o § 5º, por sua vez, autoriza ao Contribuinte, de forma irrevogável, a optar por levar tais rendimentos ao ajuste anual na DAA.

Quanto ao IRRF respectivo, cabe aqui observar que ele deve ser calculado de modo diferenciado, em conformidade com o já reproduzido § 1º do art. 12-A, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Pelo que dispõe a legislação o recebedor dos rendimentos recebidos acumuladamente pode deixar a tributação exclusiva na fonte ou trazer os valores para sua DAA, adicionando-os aos demais rendimentos recebidos no período, a livre opção do Contribuinte. No presente caso o Recorrente promoveu a compensação em sua DAA de suposto IRRF que antes tinha sido calculada sobre os valores disponibilizados em razão da ação judicial. Porém, os cálculos da ação judicial foram refeitos e resultou numa não retenção de imposto de renda na fonte, fazendo com que a compensação se tornasse indevida. Foi o que ocorreu conforme texto da decisão da DRJ em primeiro grau de julgamento administrativo, como segue:

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 17.371,56, referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

Compensação indevida de imposto relativo ao processo trabalhista Judicial nº 00034500-93.2001.5.19.0005, uma vez que o valor, inicialmente retido (R\$ 17.371,56), foi recalculado para R\$ 0,00 e devolvido integralmente ao reclamante em 2014, por meio do Alvará nº 130836/2014 (no qual se inclui, ainda, a devolução de parte da contribuição previdenciária retida em excesso).

Assim sendo, da análise do ocorrido constata-se que o Recorrente promoveu a compensação de imposto antes retido e que posteriormente lhe foi devolvido por ocasião do recálculo da ação judicial. Em razão disso deve ser mantido o Lançamento nos termos dispostos na decisão da DRJ.

Não há notícia nos autos da existência de denúncia espontânea que justifique a argumentação utilizada nos termos da defesa em sede de Recurso Voluntário. Cabe ressaltar que o instituto da denúncia espontânea tem rito e regramento próprio estabelecidos na legislação tributária de modo que não se observa nenhuma ação neste sentido para o caso aqui analisado.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS

Improcedente a alegação de que a aplicação da multa de ofício no percentual de 75% teria caráter confiscatório porque prevista no inciso I, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, e inciso I, do art. 957, do Decreto nº 3.000/99, e não ofende qualquer dispositivo constitucional tributário. Ressalte-se tratar de matéria pacificada neste Conselho de Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos da Súmula 2, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Improcedente a contestação da aplicação de juros moratórios aplicáveis ao crédito tributário, porque prevista na legislação. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. A aplicação da taxa SELIC é matéria pacificada no âmbito desse Conselho conforme se verifica pela Súmula CARF nº 4 abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Com relação à jurisprudência judicial, esclareça-se que, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação, a eficácia dos acórdãos dos tribunais limita-se especificamente ao caso julgado e às partes inseridas no processo de que resultou a sentença. Ressalte-se, por oportuno, que a exposição de jurisprudência pode ser útil no convencimento do julgador, porém, as citações devem guardar total pertinência com o caso tratado, não de similaridade, mas de absoluta igualdade de caso, o que não ocorreu no presente processo.

Pelo que consta dos autos o Recorrente não logrou êxito em suprir suficientemente o requerido para o provimento de sua demanda. Assim que, forçoso se torna reconhecer a procedência do Lançamento pelas razões apontadas na ação fiscal e no voto da DRJ que manteve a íntegra do crédito tributário lançado.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito NEGAR PROVIMENTO, para manter o crédito tributário no valor de R\$ 18.997,41, incluída nesse valor a parte do Lançamento não contestada, sujeito, ainda, aos acréscimos legais.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho